

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

YASMIN CLABUNDE DOS SANTOS CARDOSO

Injúria qualificada por religião e intolerância contra religiões de matriz africana:
a urgência da ação penal pública incondicionada

YASMIN CLABUNDE DOS SANTOS CARDOSO

Injúria qualificada por religião e intolerância contra religiões de matriz africana:
a urgência da ação penal pública incondicionada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Dr^a. Simone Silva Prudêncio

Uberlândia

2026

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C268 Cardoso, Yasmin Clabunde dos Santos, 2002-
2026 Injúria qualificada por religião e intolerância contra religiões de matriz africana [recurso eletrônico] : a urgência da ação penal pública incondicionada / Yasmin Clabunde dos Santos Cardoso. - 2026.

Orientador: Simone Silva Prudêncio.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Prudêncio, Simone Silva, 1972-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

YASMIN CLABUNDE DOS SANTOS CARDOSO

Injúria qualificada por religião e intolerância contra religiões de matriz africana:
a urgência da ação penal pública incondicionada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Processual Penal

Uberlândia, 02 de março de 2026

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Simone Silva Prudêncio – Orientadora (FADIR)

Prof^ª. Dr^ª. Cândice Lisbôa Alves – Membro 01 (FADIR)

Prof. Dr. Karlos Barbosa Alves – Membro 02 (FADIR)

Dedico este trabalho aos meus orixás.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus orixás pelo sopro da vida e todas as vitórias e lutas para chegar até aqui. Agradeço, imensamente, aos meus familiares por sempre me darem a segurança de que poderia voar alto, mas sempre teria para onde voltar. Especialmente a minha vó e ao meu biso que incentivaram muito uma menininha pequena a devorar livros. A minha mãe por ser uma guerreira e criar duas filhas sozinha sem deixar nada faltar e promovendo muitas oportunidades a elas. À minha irmã por me permitir aprender a compartilhar tudo desde pequena, tenho muito orgulho dela. Aos meus tios, minhas tias e meu tio avô por sempre me apoiarem. À minha bisa por despertar a minha criatividade desde pequena com suas histórias. À minha sobrinha por encher minha vida de alegria e continuar a história da família Clabunde.

Aos meus amigos de Santos por não deixarem nossa amizade morrer mesmo a quilômetros de distância. Aos meus amigos que fiz durante o início e meio da faculdade, em especial, à Janaína, Vitor e a Nicole. Aos meus amigos, Marcelo e Alessa, que fiz durante o início da vida adulta, que me ensinaram uma nova forma de ver o mundo, uma maneira de desfazer o furacão que estamos vendo, uma forma de ver que nem tudo é o fim do mundo e, principalmente, por me ajudarem a vencer a ansiedade todos os dias. Às psicólogas que já passaram pela minha vida e me ajudaram na formação do meu eu, na construção de um ser forte e no enfrentamento contra a ansiedade mantendo minha saúde mental em dia, fato fundamental para este trabalho. Aos meus colegas por poder dividir diversas visões de mundo e possibilidades dentro do Direito, em especial àqueles que, infelizmente, conheci no final do curso e tenho certeza que serão brilhantes no que se propuserem a fazer.

“Vai trovejar!
Abram caminhos pro grande Obá
É força, é poder, o Aláàfin de Oyó
Oba Ko so! Ao Rei Maior
É pedra quando a justiça pesa
O Alujá carrega a fúria do tambor...

Mora na pedreira, o dono da Terra
Vem de Aruanda pra vencer a guerra
Eis o justiceiro da Nação Nagô
Samba corre gira, gira pra Xangô.”

(G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro, 2019)

RESUMO

A intolerância religiosa constitui grave violação aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana e à liberdade de crença, assumindo contornos ainda mais complexos quando associada ao racismo religioso estrutural presente na sociedade brasileira. Apesar da consagração constitucional da liberdade religiosa e da existência de instrumentos penais e civis voltados à repressão de condutas discriminatórias, observa-se a persistência de práticas ofensivas, simbólicas e materiais, direcionadas sobretudo às religiões de matriz africana. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a injúria qualificada por religião no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a atuação do Estado por meio do direito penal, das políticas públicas e, especialmente, do Ministério Público no enfrentamento dessas violações. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina especializada e de dados oficiais, buscando compreender os limites e potencialidades da resposta estatal. Conclui-se que o combate efetivo à intolerância religiosa exige uma atuação integrada entre repressão penal, políticas públicas educativas e institucionais, bem como o fortalecimento de mecanismos de proteção às vítimas, de modo a promover uma cultura de respeito à diversidade religiosa e à igualdade material.

Palavras-chave: injúria qualificada por religião; liberdade religiosa; ação penal pública incondicionada; alteração legislativa penal; ônus do condicionamento à representação da vítima.

ABSTRACT

Religious intolerance constitutes a serious violation of fundamental rights, especially the dignity of the human person and freedom of belief, taking on even more complex contours when associated with the structural religious racism present in the Brazilian society. Despite the constitutional enshrinement of religious freedom and the existence of criminal and civil instruments aimed at the repression of discriminatory conduct, the persistence of offensive, symbolic and materials practices is observed , directed mainly to religions of African origin. In this context, the present work aims to analyze the aggravated injury by religion in the Brazilian legal system, highlighting the role of the State through criminal law, public policies and, especially, the Public Prosecutor's Office in confronting these violations. The research adopts a qualitative methodology, of bibliographic and documentary character with an analysis of current legislation, specialised doctrine and official data, seeking to understand the limits and potential of the state's response. It is concluded that effectively combating religious intolerance requires integrated action between criminal prosecution, educational and institutional public policies, as well as the strengthening of mechanisms to protect victims, in order to promote a culture of respect for religious diversity and material equality.

Keywords: aggravated injury by religion; religious freedom; unconditional public prosecution; criminal law reform; burden of conditioning victim representation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DA INJÚRIA QUALIFICADA POR RELIGIÃO	13
2.1 Princípios constitucionais envolvidos: dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade religiosa	13
2.2 A injúria simples e a injúria qualificada por religião no Código Penal	15
2.3 Elementos caracterizadores da injúria qualificada por religião	16
2.4 Ação penal: condicionada e incondicionada – diferenças e implicações	17
2.5 Breve histórico do crime de injúria no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA	20
3.1 Panorama da diversidade religiosa brasileira	20
3.2 A formação histórica e social das religiões de matriz africana	21
3.3 Estatísticas oficiais e casos emblemáticos de injúria qualificada por religião	22
4 A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA E A URGÊNCIA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.....	27
4.1 Compatibilidade (ou não) da ação penal pública condicionada com os princípios constitucionais.....	27
4.2 A necessidade da ação penal pública incondicionada como instrumento de efetiva proteção e combate à intolerância religiosa	29
4.3 O ônus da representação: impactos sobre a vítima	30
4.4 A revitimização e a vulnerabilidade dos praticantes de religiões afro-brasileiras.....	31
5 PROPOSTAS E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL	34
5.1 Sugestões de alteração legislativa e seus fundamentos.....	34
5.2 A atuação do Ministério Público no combate à intolerância religiosa	35
5.3 Políticas públicas complementares: educação, conscientização e combate ao racismo religioso.....	37
6 CONCLUSÃO.....	39
7 REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa figura entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, constituindo pilar essencial do Estado Democrático de Direito e expressão direta da dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar da garantia constitucional do livre exercício dos cultos religiosos e da proteção aos locais de culto e suas liturgias, a realidade social brasileira revela a persistência de práticas de intolerância e discriminação religiosa, muitas vezes direcionadas a grupos historicamente marginalizados, como os praticantes de religiões de matriz africana.

Essas manifestações de intolerância não se limitam a conflitos individuais, mas refletem um fenômeno estrutural, marcado pela estigmatização cultural, que resulta em ofensas verbais, depredações de templos, restrições ao exercício da fé e violência simbólica e física. Diante desse cenário, o direito penal surge como instrumento de repressão dessas condutas, especialmente por meio da tipificação da injúria qualificada por religião e dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989. Todavia, a resposta penal isolada mostra-se insuficiente para enfrentar um problema de raízes históricas e sociais profundas.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar o tratamento jurídico conferido à intolerância religiosa no Brasil, com ênfase na injúria qualificada por religião, nas políticas públicas complementares de educação e conscientização e na atuação do Ministério Público como instituição essencial à defesa dos direitos fundamentais. A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, diante do aumento dos registros de intolerância religiosa e da necessidade de aprimoramento das estratégias estatais de prevenção e repressão dessas condutas.

Para atingir os objetivos propostos, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação, da doutrina e de dados oficiais. Pretende-se, ao final, demonstrar que o enfrentamento da injúria qualificada por religião exige uma atuação articulada entre o direito penal – por meio da mudança de ação penal pública condicionada à representação da vítima para incondicionada –, as políticas públicas e as instituições de defesa dos direitos humanos, de modo a garantir a efetividade da liberdade religiosa e a construção de uma sociedade plural, igualitária e livre de discriminações.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DA INJÚRIA QUALIFICADA POR RELIGIÃO

2.1 Princípios constitucionais envolvidos: dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade religiosa

Inicialmente, vale salientar que para a sustentação do Estado Democrático de Direito, salvaguarda dos Direitos Fundamentais, a interpretação da Constituição Federal e limitação da atuação do jurista urge a fixação de princípios constitucionais. Dentre eles, de grande importância e relevância para o presente tema, vale ressaltar os seguintes princípios: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade e Princípio da Liberdade. Ingo Wolfgang Sarlet diz que:

De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade. Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus). (Sarlet, 2018, p. 38)

Nessa diretriz, talvez o princípio que mais possua obras a seu respeito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à luz de Sarlet, é uma espécie de cola dos princípios e por isso qualquer divisão ou dimensão dos princípios que não possua este é considerada como incompleta pelo autor, conforme trecho abaixo:

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões (assim como os da quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais liberdade, igualdade e fraternidade individualmente sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões. Todavia tenho para mim que essa tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual - em que pese a discussão travada sobre a sua caracterização como direito ou princípio fundamental - se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. (Sarlet, 2018, p.55)

Nesse sentido, tal princípio funciona como um balizador ou pedra angular dos protetores dos Direitos Fundamentais. A partir de um endosso e elaboração da Declaração de Punta del

Este sobre Dignidade para Todas as Pessoas em Todos os Lugares pelo Consórcio Africano para Estudos de Direito e Religião na sua Sétima Conferência Anual sobre Direito e Religião na África “Direito, Religião e Meio Ambiente na África”, Gaborone, Botswana, ocorrido em 19–21 de maio de 2019 nota-se que assim como para o Direito o conceito de “Dignidade da Pessoa Humana” não é taxativo, fixo e imutável, isto é não se é possível alcançar o “Consenso” de Jürgen Habermas - acordo racional que tende à unanimidade, alcançado por meio do diálogo livre e sem coerção, no qual prevalece a força do melhor argumento – para definir o que vem a ser “Dignidade da Pessoa Humana”. No entanto, é de suma importância para esta monografia trazer a perspectiva africana, por meio do estudo supracitado, sobre o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Revela-se que:

Os africanos pensam na dignidade não apenas como uma característica ou direito humano individual, mas como um conceito que implica as nossas relações mais importantes, incluindo a família, a comunidade, as pessoas, o grupo étnico e a nação. A dignidade humana é um conceito entendido como existente na relação com as outras pessoas. Como tal, a dignidade implica a compreensão dos deveres e relacionamentos humanos, e não apenas reivindicações individuais contra outros. Existe uma compreensão recíproca da dignidade humana. Parte da nossa dignidade humana é reconhecer e respeitar a dignidade dos outros. Uma perspectiva africana sobre a dignidade é voltada para os outros e não apenas refletida para si mesmo. (Aclars, 2019, p.6)

Diante de tal fato, o próximo princípio constitucional que se deve apresentar é o princípio da Igualdade. Por meio do documento supracitado elaborado durante a Sétima Conferência Anual sobre Direito e Religião na África nota-se que para os africanos o segundo princípio ressaltado anda de mãos dadas com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que a ideia de igualdade é intrínseca ao conceito de dignidade - uma preocupação com a dignidade significa zelar para que todos sejam tratados com a mesma dignidade, sem distinções. Ainda sob o olhar da obra de Sarlet, nota-se outra ideia de igualdade:

Na formulação feliz de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representada justamente o denominador comum e comum a todos os homens e que expressa em que consiste sua igualdade (Sarlet, 2018, p. 102).

Por fim, é necessário abordar o Princípio da Liberdade, em especial um recorte dentro deste: O Princípio da Liberdade de Religião. Sob a ótica de Manoel Jorge e Silva Neto, nota-se que muitas questões controvertidas sobre a liberdade religiosa sob a definição de Estado Laico são suscitadas no cenário brasileiro, o autor elenca algumas em seu artigo acadêmico “A proteção constitucional à liberdade religiosa” tais como a inclusão do nome de Deus no Preâmbulo do texto constitucional, a expressão “Deus seja louvado” em notas de Real, o dia da

semana para a realização de concurso público, o caso do Dique do Tororó – exibição de imagens de Orixás e o sacrifício de animais nas liturgias das religiões de matriz africana. Ainda nesta seara, o teórico Roberto Pompeu de Toledo elabora:

(...) o Estado por aqui não tem religião. Mas tanto a Câmara quanto o Senado expõem um crucifixo na parede atrás das respectivas mesas. Um candidato a presidente, por mais ateu que seja, acaba rezando na campanha e comungando no exercício do cargo, como se comprovou ainda há pouco. E – Característica não só brasileira – decreta-se, aqui, feriado em dias de festas católicas. É verdade que ficamos todos satisfeitos e corremos para a praia. Mas que têm a ver judeus e muçulmanos, umbandistas, budistas e membros de outras comunidades religiosas que convivem sob a jurisdição do Estado laico brasileiro com a Sexta-feira Santa ou o dia de Corpus Christi? (Toledo, 2002, p.114)

Diante dessas reflexões, evidencia-se que o princípio da liberdade religiosa, embora expressamente assegurado no ordenamento constitucional brasileiro, enfrenta constantes tensões práticas na concretização do Estado laico. As situações exemplificadas por Manoel Jorge e Silva Neto e as críticas apresentadas por Roberto Pompeu de Toledo revelam uma laicidade marcada por ambiguidades, na qual símbolos, práticas e referências de matriz majoritariamente cristã permanecem naturalizadas no espaço público. Tal cenário impõe a necessidade de uma interpretação constitucional comprometida com o pluralismo, a igualdade entre crenças e a efetiva proteção da liberdade religiosa em suas dimensões individual e coletiva, de modo a assegurar que o Estado não privilegie, direta ou indiretamente, determinadas tradições religiosas em detrimento de outras.

2.2 A injúria simples e a injúria qualificada por religião no Código Penal

Se, por um lado, o crime de injúria simples previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal possui a honra subjetiva da pessoa como bem jurídico tutelado, sua tipicidade está enquadrada na conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, seu elemento subjetivo é o dolo genérico – vontade consciente de ofender -, trata-se de crime comum com pena de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa e a forma da ação penal é a Ação Penal Privada. Por outro lado, o crime de injúria qualificada por religião previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal possui a honra subjetiva da pessoa, com especial proteção à dignidade humana e à liberdade religiosa como bem jurídico tutelado, sua tipicidade está enquadrada na conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando elementos referentes à religião, seu elemento subjetivo é o dolo genérico, com especial fim de discriminar ou menosprezar em razão da religião, trata-se de crime comum com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa e a forma da ação penal é a Ação Penal Pública Condicionada à Representação.

2.3 Elementos caracterizadores da injúria qualificada por religião

Nesse sentido, ao analisar diversos Códigos Penais comentados, percebe-se algumas visões sobre a qualificadora da injúria em questão. À luz de Guilherme de Souza Nucci: “a diferença entre o crime de discriminação racial ou religiosa e a injúria qualificada concentra-se na intenção do agente e no número de vítimas atingidas.” (Nucci, 2014, p. 678), o autor recomenda ao leitor o acórdão do STJ:

A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa – meio intensificador da ofensa –, caracteriza-se nesse caso o delito de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal (APn 612/DF, Corte Especial, rel. Castro Meira, 17.10.2012, v.u.).

Por fim, Bitencourt elucida e realiza comentários críticos da seguinte forma:

Será preconceituosa ou discriminatória quando a ofensa à dignidade ou decoro utilizar elementos referentes à raça, cor etnia, religião ou origem. O maior desvalor da ação, nesta modalidade de injúria, justifica uma maior reprovação penal. No entanto, há uma grande desproporção na proteção do bem jurídico nessa modalidade e na proteção de outros bens jurídicos, dentre os quais o bem jurídico vida, que, no homicídio culposo, recebe menor punição: a pena, isoladamente aplicada, é de detenção de um a três anos, ao passo que, nesta modalidade de injúria, é de reclusão (a mesma quantidade) cumulada com multa. Na verdade, a própria proteção jurídica é preconceituosa. (Bitencourt, 2007, p.322)

Diante das posições doutrinárias analisadas, observa-se que a injúria qualificada por elementos discriminatórios, especialmente a religião, é compreendida de forma relativamente uniforme quanto à sua estrutura típica, mas revela nuances relevantes quanto à sua interpretação e aos seus efeitos no sistema penal. Nucci destaca a importância do elemento volitivo e da extensão do alcance da ofensa para diferenciar a injúria qualificada do crime de discriminação religiosa, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Bitencourt, embora reconheça a gravidade da ofensa, promove uma reflexão crítica acerca da proporcionalidade das penas aplicadas, apontando possíveis incoerências na tutela penal de bens jurídicos. Assim, o exame conjunto dessas contribuições demonstra que a injúria qualificada por religião, além de instrumento de proteção da dignidade humana, suscita debates

relevantes sobre a racionalidade e a justiça do sistema penal, reforçando a necessidade de interpretação criteriosa e equilibrada da norma.

2.4 Ação penal: condicionada e incondicionada – diferenças e implicações

A ação penal consiste no direito de provocar a atuação do Estado-Juiz para a aplicação da lei penal diante da ocorrência de uma infração penal. Trata-se de instrumento essencial à efetivação do *jus puniendi* estatal, sendo classificada, no ordenamento jurídico brasileiro, em ação penal pública e ação penal privada. No âmbito da ação penal pública, objeto do presente capítulo, destaca-se a distinção entre a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação do ofendido, cujas diferenças geram relevantes implicações jurídicas e práticas.

A ação penal pública incondicionada é aquela cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Ministério Público, independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima ou de terceiros. Nessa modalidade, uma vez presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, o órgão ministerial possui o dever jurídico de oferecer a denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Tal forma de persecução penal é adotada, em regra, para infrações que atingem de maneira mais intensa bens jurídicos relevantes ou que extrapolam o interesse meramente individual da vítima, justificando a atuação estatal direta e imediata.

Por outro lado, a ação penal pública condicionada à representação exige, como requisito de procedibilidade, a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal para que o Ministério Público possa iniciar a persecução penal. A representação consiste em autorização formal para o exercício da ação penal e deve ser apresentada dentro do prazo decadencial de seis meses, contado a partir do conhecimento da autoria delitiva, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal. A ausência dessa manifestação impede o oferecimento da denúncia, ainda que estejam presentes os demais elementos probatórios.

A principal diferença entre as duas modalidades reside, portanto, na dependência ou não da vontade da vítima para o desencadeamento da ação penal. Enquanto na ação penal pública incondicionada prevalece o interesse público primário na repressão do crime, na ação penal pública condicionada o legislador reconhece a existência de um interesse predominantemente privado, conferindo ao ofendido maior autonomia sobre a persecução penal. Essa distinção reflete uma opção de política criminal, que busca equilibrar a intervenção estatal com a proteção da esfera íntima da vítima.

As implicações dessa diferenciação são significativas. Na ação penal condicionada, a vítima assume papel central no início do processo penal, podendo, inclusive, optar por não representar, o que resulta na extinção da punibilidade pela decadência. Ademais, a possibilidade de retratação da representação, antes do oferecimento da denúncia, reforça o caráter consensual e menos invasivo dessa modalidade. Em contrapartida, na ação penal pública incondicionada, a persecução penal prossegue independentemente da vontade da vítima, inclusive contra sua oposição, o que pode gerar conflitos entre a tutela do interesse público e a proteção da autonomia individual.

No contexto dos crimes contra a honra, especialmente após alterações legislativas e debates jurisprudenciais, a definição da natureza da ação penal assume especial relevância. A escolha entre ação penal condicionada ou incondicionada impacta diretamente o acesso à justiça, a proteção da dignidade da vítima e a efetividade da resposta penal. Assim, compreender as diferenças e implicações entre essas modalidades de ação penal revela-se fundamental para a correta aplicação da lei e para a análise crítica das opções adotadas pelo legislador no enfrentamento de condutas ofensivas a bens jurídicos sensíveis.

2.5 Breve histórico do crime de injúria no ordenamento jurídico brasileiro

O crime de injúria integra o conjunto dos crimes contra a honra, tendo como bem jurídico tutelado a dignidade e o decoro da pessoa humana. Sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro acompanha as transformações sociais, culturais e jurídicas do país, refletindo as diferentes concepções acerca da proteção da honra individual ao longo do tempo. A análise histórica desse delito permite compreender não apenas sua configuração típica atual, mas também as opções legislativas adotadas em cada período.

No Brasil Império, o Código Criminal de 1830 já previa a proteção à honra, disciplinando condutas ofensivas à reputação e à dignidade das pessoas. Embora não houvesse uma distinção técnica refinada entre calúnia, difamação e injúria nos moldes contemporâneos, o diploma imperial reconhecia a necessidade de repressão penal às ofensas pessoais, em consonância com os valores morais da época, fortemente influenciados pela tradição jurídico-penal europeia, especialmente a portuguesa.

Posteriormente, o Código Penal da República, de 1890, promoveu avanços na sistematização dos crimes contra a honra, estabelecendo de forma mais clara a diferenciação entre calúnia, difamação e injúria. Nesse diploma, a injúria passou a ser compreendida como a ofensa direta à dignidade ou ao decoro da vítima, independentemente da imputação de fato

determinado, aproximando-se da concepção atualmente adotada. Ainda assim, o tratamento conferido ao delito refletia uma visão marcadamente moralista, com forte preocupação com a honra subjetiva.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, consolidou-se a estrutura moderna dos crimes contra a honra no direito brasileiro. O artigo 140 passou a tipificar expressamente o crime de injúria, definindo-o como a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém. O legislador estabeleceu, ainda, causas de aumento e qualificadoras, reconhecendo diferentes graus de reprovabilidade da conduta, conforme o meio empregado ou a natureza da ofensa. Esse diploma representou um marco na racionalização da tutela penal da honra, alinhando-se às tendências do direito penal moderno.

Ao longo das décadas seguintes, o tipo penal da injúria sofreu alterações pontuais, destacando-se a introdução da injúria qualificada por elementos discriminatórios, inicialmente vinculada à raça, cor, etnia, religião ou origem, e posteriormente ampliada para abarcar a condição de pessoa idosa ou com deficiência. Tais modificações refletem a crescente preocupação do legislador com o combate à discriminação e à intolerância, bem como com a proteção da dignidade humana em um contexto de pluralidade social.

Na contemporaneidade, o crime de injúria tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que se refere à injúria racial e à sua aproximação com o crime de racismo. A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na interpretação do tipo penal, contribuindo para a redefinição de seus contornos e para o fortalecimento da tutela penal contra práticas discriminatórias. Nesse cenário, observa-se um movimento de ampliação da proteção da honra em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de expressão.

Dessa forma, o histórico do crime de injúria no ordenamento jurídico brasileiro evidencia um processo contínuo de adaptação do direito penal às transformações sociais e aos valores constitucionais. A evolução normativa e interpretativa desse delito demonstra a busca por um equilíbrio entre a repressão às ofensas à honra e a preservação de direitos fundamentais.

3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

3.1 Panorama da diversidade religiosa brasileira

A análise da diversidade religiosa no Brasil constitui elemento fundamental para a compreensão das dinâmicas sociais, culturais e jurídicas do país. A religião, como fenômeno social, exerce influência direta na formação da identidade coletiva, na organização comunitária e nas disputas simbólicas que atravessam o espaço público. Nesse contexto, os dados produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especialmente por meio do Censo Demográfico de 2022, que pode ser acessado pelo site: <https://www.ibge.gov.br>, revelam-se imprescindíveis para traçar um panorama atualizado e confiável da pluralidade religiosa brasileira.

De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2022, a população brasileira recenseada alcançou aproximadamente 176,6 milhões de pessoas. A distribuição por grandes grupos religiosos demonstra que o Brasil permanece majoritariamente cristão, embora se observe, de forma cada vez mais evidente, um processo de pluralização religiosa e de crescimento do contingente de pessoas que se declaram sem religião.

A Igreja Católica Apostólica Romana ainda representa o maior grupo religioso do país, reunindo cerca de 100,2 milhões de pessoas, o que corresponde a aproximadamente 56,7% da população. Apesar de manter a maioria numérica, esse percentual confirma uma tendência histórica de redução gradual da hegemonia católica, observada desde censos anteriores.

As denominações evangélicas configuram o segundo maior grupo religioso, com aproximadamente 47,4 milhões de adeptos, representando cerca de 26,9% da população brasileira. O expressivo crescimento desse segmento, especialmente a partir da segunda metade do século XX, reflete mudanças profundas no campo religioso, marcadas pela expansão das igrejas pentecostais e neopentecostais, pela capilaridade territorial e pela forte presença nos meios de comunicação, conforme mesmo Censo do IBGE.

Além dos grandes grupos cristãos, o Censo de 2022 evidencia a presença significativa de outras tradições religiosas. O espiritismo reúne cerca de 3,25 milhões de pessoas, correspondendo a aproximadamente 1,8% da população. Embora numericamente menor, esse grupo possui forte influência histórica e cultural, especialmente nos centros urbanos.

As religiões de matriz africana, representadas principalmente pela umbanda e pelo candomblé, somam aproximadamente 1,85 milhão de adeptos, o que equivale a cerca de 1,0% da população brasileira. Ainda que esse percentual seja relativamente reduzido, sua relevância

simbólica, cultural e histórica é incontestável, sobretudo considerando o papel dessas religiões na formação da identidade nacional e na resistência cultural da população negra. Cumpre destacar que a subnotificação pode estar relacionada ao medo da discriminação e da intolerância religiosa, fenômeno amplamente documentado na realidade brasileira.

As tradições religiosas indígenas aparecem com cerca de 99 mil declarações, representando aproximadamente 0,06% da população. Esse dado revela tanto a diversidade étnico-religiosa existente no país quanto os impactos históricos da colonização, da catequização forçada e da marginalização dos povos originários.

O grupo denominado “outras religiosidades”, que engloba diversas crenças não enquadradas nas categorias principais, reúne aproximadamente 7,08 milhões de pessoas, correspondendo a cerca de 4,0% da população. Essa categoria reforça a complexidade do campo religioso brasileiro e a dificuldade de classificá-lo de forma rígida.

Dessa maneira, o panorama da diversidade religiosa brasileira, à luz dos dados do Censo Demográfico de 2022, revela um país marcado pela coexistência de múltiplas crenças, tradições e formas de vivenciar a espiritualidade. Embora o cristianismo ainda detenha a maioria dos adeptos, a redução proporcional do catolicismo, o crescimento das igrejas evangélicas, a persistência das religiões minoritárias e o avanço dos sem religião evidenciam um cenário dinâmico e plural.

Portanto, essa diversidade impõe desafios relevantes no campo jurídico e social, especialmente no tocante à garantia da liberdade religiosa, ao enfrentamento da intolerância e à promoção do respeito às diferenças. Compreender a configuração religiosa do Brasil é, portanto, passo essencial para a construção de uma sociedade democrática, plural e comprometida com os direitos fundamentais.

3.2 A formação histórica e social das religiões de matriz africana

A formação histórica e social das religiões de matriz africana no Brasil está intrinsecamente ligada ao processo de colonização, à diáspora forçada de povos africanos e às estratégias de resistência cultural desenvolvidas no contexto da escravidão. Tais religiões não podem ser compreendidas como meras reproduções de práticas africanas originárias, mas como sistemas religiosos recriados em território brasileiro a partir da interação entre diferentes etnias africanas, das imposições coloniais e das dinâmicas sociais locais.

Pierre Verger destaca que:

Os cultos aos orixás, voduns e inquices foram trazidos ao Brasil por diferentes grupos africanos, especialmente de origem iorubá, jeje e bantu, que aqui reconstruíram suas tradições religiosas como forma de preservação da identidade e da memória coletiva (Verger, 21, 2002)

Segundo o autor, a continuidade desses cultos revela a existência de um intenso intercâmbio cultural transatlântico, no qual a religião desempenhou papel central na manutenção dos vínculos simbólicos com a África.

Nesse processo de reconstrução religiosa, o sincretismo assumiu função estratégica. Roger Bastide (2001) analisa o sincretismo não como simples fusão de crenças, mas como mecanismo de adaptação e sobrevivência diante da repressão exercida pelo Estado colonial e pela Igreja Católica. A associação entre orixás e santos católicos possibilitou que práticas religiosas africanas fossem preservadas de maneira velada, garantindo sua transmissão intergeracional.

A dimensão social dessas religiões manifesta-se, sobretudo, na organização dos terreiros, que extrapolam o âmbito estritamente religioso. Conforme aponta Muniz Sodré (2002), o terreiro constitui um espaço de sociabilidade, acolhimento e produção de saberes, funcionando como núcleo de resistência cultural e política frente à marginalização histórica da população negra. Assim, as religiões de matriz africana desempenharam papel fundamental na constituição de redes de solidariedade e na reorganização da vida comunitária no pós-abolição.

Reginaldo Prandi (2005) acrescenta que, ao longo do século XX, essas religiões passaram por processos de reorganização e ressignificação, especialmente em contextos urbanos. O autor destaca que a umbanda, por exemplo, surge como expressão religiosa híbrida, incorporando elementos africanos, indígenas e cristãos, o que evidencia a capacidade de adaptação dessas tradições às transformações sociais brasileiras.

Por outro lado, a formação histórica das religiões de matriz africana também foi marcada pela criminalização e pelo estigma. Nina Rodrigues (1935), ainda que sob uma perspectiva marcada pelo racismo científico de sua época, documentou a repressão estatal e policial às práticas religiosas afro-brasileiras, frequentemente associadas à feitiçaria e à desordem social. A leitura crítica de sua obra permite compreender como o discurso científico e jurídico contribuiu para legitimar a perseguição institucional a essas religiões.

3.3 Estatísticas oficiais e casos emblemáticos de injúria qualificada por religião

No que se refere aos dados empíricos, as estatísticas oficiais demonstram crescimento expressivo dos registros de violações relacionadas à intolerância religiosa no Brasil. Segundo dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100), canal oficial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram registradas 2.472 denúncias de intolerância religiosa no ano de 2024, o que representou um aumento aproximado de 66,8% em relação ao ano anterior. Tais denúncias englobam ofensas verbais, ameaças, constrangimentos e outras práticas discriminatórias motivadas pela crença religiosa das vítimas.

Relatórios oficiais indicam que parcela significativa dessas ocorrências envolve ofensas direcionadas diretamente à honra subjetiva da vítima, circunstância que pode configurar o crime de injúria qualificada por preconceito religioso, a depender da análise do elemento subjetivo e do contexto fático. Estima-se que cerca de um quarto das denúncias de intolerância religiosa registradas nos sistemas oficiais estejam relacionadas a injúrias e xingamentos de cunho discriminatório.

Em âmbito estadual, dados de institutos de segurança pública também revelam a dimensão do problema. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, levantamentos do Instituto de Segurança Pública apontaram mais de dois mil registros de ocorrências relacionadas a crimes de intolerância religiosa em delegacias no ano de 2023, incluindo casos enquadrados como injúria por preconceito religioso. Esses números evidenciam que tais práticas não se restringem a situações isoladas, mas compõem um fenômeno social persistente.

Outro aspecto recorrente nas estatísticas oficiais é a desproporcional vitimização de adeptos de religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, que figuram de forma predominante nos registros de denúncias. Esse dado reforça a compreensão de que a injúria religiosa, no contexto brasileiro, frequentemente se entrelaça com práticas estruturais de discriminação e racismo religioso.

Além dos dados estatísticos, a análise de casos emblemáticos julgados pelo Poder Judiciário contribui para a compreensão da aplicação prática da injúria qualificada por motivo religioso. A jurisprudência brasileira tem reconhecido, de forma progressiva, a gravidade das ofensas motivadas por preconceito religioso.

No julgamento da Apelação Criminal nº 5004492-36.2020.8.21.0018/RS, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a condenação do réu pelo crime de injúria qualificada por preconceito religioso (art. 140, § 3º, do Código Penal), praticado contra sua ex-companheira, a quem dirigiu ofensas de cunho depreciativo relacionadas à sua crença religiosa, por meio de mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp, chamando-a, dentre outras expressões, de “macumbeira” e associando sua religião a práticas

pejorativas. A Corte afastou a preliminar de nulidade da revelia, reconhecendo que o acusado foi regularmente intimado e que sua ausência injustificada à audiência autorizou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 367 do CPP, bem como entendeu estar comprovadas a materialidade e a autoria delitiva por meio do boletim de ocorrência, dos registros das mensagens e da prova oral colhida em juízo. Destacou-se, ainda, que a liberdade de expressão não abrange manifestações ofensivas que atentem contra a honra subjetiva da vítima em razão de sua religião, sendo desnecessária a demonstração de publicidade da ofensa para a configuração do delito, razão pela qual o recurso foi desprovido (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5004492-36.2020.8.21.0018/RS. Relatora: Juíza de Direito Rosália Huyer. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 27 nov. 2025. Porto Alegre: TJRS, 2025).

No julgamento da Apelação Criminal nº 0007381-49.2018.8.15.2002, o Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a condenação da ré pelo crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, ao reconhecer que a acusada dirigiu à vítima expressões pejorativas relacionadas à cor, raça e credo, como forma de atingir sua honra subjetiva. A Corte entendeu que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pela palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal, evidenciando-se o *animus injuriandi* e afastando-se a alegação defensiva de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Embora tenha sido mantido o édito condenatório, o tribunal procedeu, de ofício, ao redimensionamento da pena, por considerar inidônea a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade. Conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANIMUS INJURIANDI EVIDENCIADO. EXPRESSÕES PEJORATIVAS RELACIONADAS À COR, RAÇA E CREDO. HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA VIOLADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comete o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal o agente que, com evidente animus injuriandi, dirige à vítima expressões pejorativas diretamente relacionadas à sua cor, raça ou credo, como “macaco”, “nego velho” e “macumbeiro”, com o claro propósito de atingir sua honra subjetiva.
2. Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório, notadamente a palavra firme e coerente da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais, demonstra de forma segura a prática do crime de injúria racial, caracterizada por conteúdo discriminatório e preconceituoso.

3. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação concreta, não se prestando, para tanto, motivações genéricas ou inerentes ao próprio tipo penal.

4. Recurso conhecido e desprovido. Pena redimensionada de ofício. (TJPB, Apelação Criminal n. 0007381-49.2018.8.15.2002, Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Câmara Especializada Criminal, julgado em 25 jul. 2019).

No julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.155322-8/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou a incidência do dolo específico no crime de injúria racial, especialmente diante da alegação defensiva de que a embriaguez voluntária e o estado de exaltação emocional do réu afastariam o elemento subjetivo do tipo penal. A Corte concluiu que tais circunstâncias não têm o condão de excluir a culpabilidade, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, segundo o qual a embriaguez voluntária não isenta o agente de responsabilidade penal. Restou consignado que o conjunto probatório, composto por depoimentos firmes e coerentes da vítima e de testemunha presencial, comprovou de forma segura a materialidade e a autoria delitiva, bem como a intenção consciente de ofender a dignidade da vítima em razão de sua raça ou cor.

A decisão também destacou que a expressão proferida pelo réu possuía conteúdo historicamente associado à discriminação racial e religiosa, revelando inequívoco caráter depreciativo e preconceituoso. Ademais, afastou-se a tese de que a autodeclaração racial do agente impediria a configuração do delito, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 140, §3º, do Código Penal é a dignidade subjetiva da vítima, independentemente da identidade racial do ofensor. Por fim, ausente impugnação específica quanto à dosimetria, manteve-se a pena fixada, o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição ou suspensão condicional, sendo o recurso integralmente desprovido.

Esses casos evidenciam que o Poder Judiciário brasileiro tem adotado uma postura de maior rigor na repressão às ofensas motivadas por discriminação religiosa, reconhecendo a especial gravidade da injúria qualificada e sua aptidão para violar direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença.

As estatísticas oficiais e os casos emblemáticos analisados demonstram que a injúria qualificada por motivo religioso constitui uma realidade concreta e crescente no Brasil. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, os dados indicam subnotificação significativa, o que sugere a necessidade de políticas públicas voltadas ao incentivo à denúncia, à capacitação dos órgãos de segurança e à conscientização social.

Dessa forma, a análise conjunta dos dados empíricos e da jurisprudência reforça a importância do direito penal como instrumento de proteção da liberdade religiosa, sem prejuízo

da adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao enfrentamento da intolerância religiosa em suas múltiplas manifestações.

4 A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA E A URGÊNCIA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

4.1 Compatibilidade (ou não) da ação penal pública condicionada com os princípios constitucionais

Nesse seguimento, ao tratar da compatibilidade ou incompatibilidade da ação penal pública condicionada com os princípios constitucionais pode-se partir de uma ideia paralela. Bitencourt realiza a seguinte reflexão crítica em sua obra acerca do crime de embriaguez ao volante e a participação em competição não autorizada:

Na realidade, vista sob o aspecto de direito material, a previsão legal de definir como crimes de ação pública condicionada a embriaguez ao volante e a participação em competição não autorizada apresenta-se paradoxal, ilógica e absurda, exatamente por tratar-se de crimes contra a incolumidade pública ou privada. No entanto, essa não é a única nem a mais importante ótica sob a qual essa previsão legal deve ser vista e examinada. Com efeito, sob o aspecto processual e constitucional a previsão legal em exame constitui um direito público subjetivo do infrator de condicionar a sua responsabilização penal à satisfação de uma condição de procedibilidade, qual seja, a representação criminal de eventual ofendido ou seu representante legal. Suprimir, em nível de interpretação, essa condição ou “fazer de conta” que a lei não a previu significa sustentar a violação do princípio do devido processo legal e equiparar-se àqueles que pregam, abertamente, “a necessidade de uma responsabilidade objetiva, com o abandono efetivo da responsabilidade subjetiva e individual. Como tivemos oportunidade de afirmar, em nosso livro Juizados Especiais Criminais, “Esta nova orientação justificar-se-ia pela necessidade de um Direito Penal Funcional reclamado pelas transformações sociais: abandono de garantias dogmáticas e aumento da capacidade funcional do Direito Penal para tratar de complexidades modernas” ... De qualquer sorte, a ausência de representação criminal, seja por falta de ofendidos, seja por falta de vontade de representar, impede a instauração de ação penal, por ausência de uma condição de procedibilidade. (Bitencourt, 2003, p. 263)

Embora o autor reconheça a ação penal pública condicionada como direito público subjetivo do infrator, é justamente essa conclusão que passa a ser questionada por parte da doutrina quando se analisa a natureza dos crimes em questão, notadamente aqueles que atentam contra a incolumidade pública, como a embriaguez ao volante e a participação em competição automobilística não autorizada. Nesses casos, o bem jurídico protegido transcende a esfera individual da vítima, projetando-se sobre toda a coletividade, o que torna problemática a submissão da persecução penal à vontade de um ofendido determinado.

Sob essa perspectiva, a ação penal pública condicionada revela-se incompatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, inerente ao Direito Penal. Em crimes de perigo abstrato ou concreto que colocam em risco a segurança coletiva, permitir que a iniciativa

estatal dependa da representação da vítima significa, na prática, privatizar a tutela penal de bens jurídicos difusos, esvaziando a função preventiva e simbólica do Direito Penal.

Além disso, sustenta-se que tal condicionamento afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que situações fáticas idênticas podem receber tratamentos absolutamente distintos a depender da existência ou não de vítima determinada disposta a representar. Assim, dois agentes que pratiquem o mesmo delito de embriaguez ao volante podem ser tratados de forma desigual pelo Estado, não em razão de sua conduta, mas em função de um elemento externo e contingente, alheio à reprovabilidade do fato.

Outro ponto de tensão constitucional reside no princípio da eficiência da persecução penal, extraído do dever estatal de proteção adequada aos direitos fundamentais da coletividade. Ao condicionar a ação penal à representação, o Estado abdica, em certa medida, de sua função constitucional de garantir a segurança pública, especialmente em contextos nos quais não há vítima individualmente identificável ou quando esta, por medo, desconhecimento ou desinteresse, deixa de exercer o direito de representação.

Nesse cenário, a exigência de representação pode gerar zonas de impunidade estrutural, incompatíveis com o dever de proteção penal mínima que recai sobre o Estado. A ausência de representação, longe de refletir consenso social ou baixa lesividade da conduta, pode decorrer de fatores circunstanciais que não diminuem o risco concreto ou potencial causado pelo agente à coletividade.

Ademais, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, questiona-se se é razoável que crimes potencialmente letais ou de alto grau de periculosidade social sejam submetidos a um regime de procedibilidade típico de infrações de menor relevância penal. A desproporção entre a gravidade da conduta e a fragilidade do mecanismo de persecução penal evidencia uma possível incoerência sistêmica, enfraquecendo a credibilidade do ordenamento jurídico.

Dessa forma, embora Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, ressalte a importância do respeito ao devido processo legal e às garantias individuais, parcela significativa da doutrina entende que, em determinados crimes, a ação penal pública condicionada entra em choque com princípios constitucionais estruturantes, como a proteção adequada da coletividade, a isonomia e a indisponibilidade do interesse público. Nessa linha, sustenta-se que a compatibilidade constitucional da ação penal condicionada não pode ser afirmada de modo absoluto, devendo ser analisada à luz da natureza do bem jurídico tutelado e da função que o Direito Penal desempenha no Estado Democrático de Direito.

4.2 A necessidade da ação penal pública incondicionada como instrumento de efetiva proteção e combate à intolerância religiosa

Nessa perspectiva, para compreender a necessidade da ação penal pública incondicionada como instrumento de efetiva proteção e combate à intolerância religiosa pode-se partir de um conceito explicado por Sarlet em seu artigo “Constituição, Proporcionalidade e Direitos Fundamentais: O Direito Penal entre Proibição de Excesso e de Insuficiência”: o “*Untermassverbot*”. Na tradução livre do alemão, significa proibição de insuficiência, isto é, insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado no que tange os Direitos Fundamentais. Dessa maneira, tal conceito sob o prisma do Direito Penal e Processual Penal pode ser evidenciado por meio do seguinte trecho:

Deixando de lado considerações de ordem terminológica (mesmo que estas não tenham cunho meramente cosmético), o que importa destacar no contexto é que o princípio da proporcionalidade, para além da sua habitual compreensão como proibição de excesso, abrange outras possibilidades, cuja ponderada aplicação, inclusive na esfera jurídico-penal, revela um amplo leque de alternativas. Que tanto o princípio da proibição de excesso, quanto o da proibição de insuficiência (já por decorrência da vinculação dos órgãos estatais aos deveres de proteção) vinculam todos os órgãos estatais, de tal sorte que a problemática guarda conexão direta com a intensidade da vinculação dos órgãos estatais aos direitos fundamentais e com a liberdade de conformação do legislador penal (não é à toa que se fala que houve uma evolução — pelo menos no que diz com a proporcionalidade como proibição de excesso—da concepção de uma reserva legal para o de uma reserva da lei proporcional), e os limites impostos pelo sistema constitucional aos órgãos jurisdicionais também nesta seara resulta evidente, mas convém ser permanentemente lembrado. (Sarlet, 2006, p.336)

À luz da teoria desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da proporcionalidade não pode ser compreendido apenas como um limite negativo ao poder punitivo estatal, destinado a evitar excessos, mas também como um parâmetro positivo de atuação do Estado, voltado à garantia de uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. Nesse sentido, ao lado da proibição de excesso, emerge a proibição de proteção insuficiente, decorrente dos deveres de proteção impostos aos órgãos estatais, segundo a qual o Estado viola a Constituição não apenas quando pune de forma desmedida, mas também quando se omite ou atua de maneira inadequada diante de graves violações a bens jurídicos fundamentais. No âmbito do Direito Penal, essa concepção implica reconhecer que a liberdade de conformação do legislador não é absoluta, estando condicionada à necessidade de assegurar tutela penal proporcional e efetiva, especialmente em situações que envolvem direitos de natureza coletiva ou difusa. Assim, em hipóteses como os crimes de intolerância religiosa, a adoção de mecanismos processuais que

fragilizem a persecução penal — como condicionamentos excessivos à representação da vítima — pode configurar hipótese de proteção insuficiente, incompatível com o dever constitucional do Estado de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

4.3 O ônus da representação: impactos sobre a vítima

A fim de compreender o ônus da representação e os impactos sobre a vítima deve-se partir do ponto de vista abordado por Christiano Jorge Santos em sua obra “Crimes de Preconceito e de Discriminação” após reconhecer que a mudança do crime de injúria qualificada por religião (art. 140, §3º, do Código Penal) de ação penal privada para ação penal pública já foi um grande avanço:

E a providência legal tem o mérito de facilitar aos ofendidos o acesso ao Poder Judiciário. Em primeiro lugar, porque a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das poucas vítimas que levam os episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Em segundo, porque depois de lavrado o boletim de ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento, inclusive. (Santos, 2010, p. 144)

Apesar do avanço representado pela transformação da injúria qualificada por religião em ação penal pública, a permanência da necessidade de representação da vítima ainda impõe entraves relevantes à efetiva tutela penal nos casos de intolerância religiosa. Conforme aponta Christiano Jorge Santos, fatores como a desinformação jurídica, a vulnerabilidade socioeconômica e o desconhecimento acerca dos trâmites processuais fazem com que muitas vítimas, mesmo após o registro da ocorrência, não consigam dar prosseguimento à persecução penal. Esse contexto demonstra que a necessidade de representação acaba por impor à vítima uma responsabilidade que deveria recair sobre o Estado, sobretudo quando estão em jogo a tutela de direitos fundamentais e a proteção de bens jurídicos que ultrapassam o interesse meramente individual.

Além disso, nos crimes motivados por preconceito religioso, a vítima frequentemente se encontra em situação de fragilidade emocional, social e simbólica, marcada pelo medo de retaliações, pela naturalização da violência discriminatória e, muitas vezes, pela desconfiança em relação às instituições estatais. Exigir que essa vítima manifeste formalmente sua vontade de ver o agressor processado significa, na prática, condicionar a atuação do Estado a fatores

subjetivos e contingenciais, que não refletem a gravidade objetiva da conduta nem o impacto social do delito.

Sob esse prisma, o ônus da representação pode funcionar como verdadeiro filtro de invisibilização penal, contribuindo para a subnotificação e para a impunidade estrutural dos crimes de intolerância religiosa. Ainda que o bem jurídico diretamente atingido seja a honra ou a dignidade individual, a motivação discriminatória projeta seus efeitos sobre toda a coletividade, reforçando estigmas, desigualdades e práticas de exclusão incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Assim, a dependência da iniciativa da vítima mostra-se inadequada para a tutela de valores constitucionais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa.

Dessa forma, a análise do ônus da representação revela que, embora a publicização da ação penal tenha representado um progresso significativo, a exigência de manifestação de vontade da vítima ainda compromete a efetividade da proteção penal.

4.4 A revitimização e a vulnerabilidade dos praticantes de religiões afro-brasileiras

Outra noite, uma noite escura de inverno, na qual os saveiros não se aventuravam no mar, noite da cólera de Iemanjá e Xangô, quando os relâmpagos eram o único brilho no céu carregado de nuvens negras e pesadas, Pedro Bala, o Sem-Pernas e João Grande foram levar a mãe-de-Santo, Don'Aninha, até sua casa distante. Ela viera ao trapiche pela tarde, precisava de um favor deles, e enquanto explicava, a noite caiu espantosa e terrível.

– Ogum está zangado... – explicou a mãe-de-Santo Don'Aninha.

Fora este assunto que a trouxera ali. Numa batida num candomblé (que se bem não fosse o seu, porque nenhum polícia se aventurava a dar batida no candomblé de Aninha, estava sob a sua proteção) a polícia tinha carregado com Ogum, que repousava no seu altar. Don'Aninha tinha usado da sua força junto a um guarda para conseguir a volta do santo. Fora mesmo à casa de um professor da Faculdade de Medicina, seu amigo, que vinha estudar a religião negra no seu candomblé, pedir que ele conseguisse a restituição do deus. O professor realmente pensava em conseguir que a polícia lhe entregasse a imagem. Mas para juntar à sua coleção de ídolos negros e não para reintegrá-la no seu altar no candomblé distante. Por isso, por estar Ogum numa sala de detidos na polícia, Xangô descarrega os raios nessa noite.

Por último Don'Aninha veio aonde estavam os Capitães da Areia, seus amigos de há muito, porque são amigos da grande mãe-de-santo todos os negros e todos os pobres da Bahia. Para cada um ela tem uma palavra amiga e maternal. Cura doenças, junta amantes, seus feitiços matam homens ruins. Explicou que tinha acontecido a Pedro Bala. O chefe dos Capitães da Areia ia pouco aos candomblés, como pouco ouvia as lições do padre José Pedro. Mas era amigo tanto do padre como da Mãe-de-santo, e entre os Capitães da Areia quando se é amigo se serve ao amigo.

Agora levavam Aninha para sua casa. A noite em torno era tormentosa e colérica. A chuva os curvava sob o grande guarda-chuva branco da Mãe-de-santo. Os candomblés batiam em desagravo a Ogum e talvez num deles ou em muitos deles Omolu anunciasses a vingança do povo pobre. Don'Aninha disse aos meninos com uma voz amarga:

– Não deixam os pobres viver... Não deixam nem o deus dos pobres em paz. Pobre não pode dançar, não pode cantar pra seu deus, não pode pedir uma graça a seu deus - sua voz era amarga, uma voz que não parecia da mãe-de-santo Don'Aninha. – Não

se contentam de matar os pobres a fome... Agora tiram os santos dos pobres... – alçava os punhos.

Pedro Bala sentiu uma onda dentro de si. Os pobres não tinham nada. O padre José Pedro dizia que os pobres um dia iriam para o reino dos céus, onde Deus seria igual para todos. Mas a razão jovem de Pedro Bala não achava justiça naquilo. No reino do céu seriam iguais. Mas já tinham sido desiguais na terra, a balança pendia sempre para um lado.

As imprecações da mãe-de-santo enchiam a noite mais que o ruído dos agogôs e atabaques que desagravavam Ogum. Don’Aninha era magra e alta, um tipo aristocrático de negra, e sabia levar como nenhuma das negras da cidade suas roupas de baiana. Tinha o rosto alegre, se bem bastasse um olhar seu para inspirar absoluto respeito. Nisso se parecia com o padre José Pedro. Mas agora estava com um ar terrível e suas imprecações contra os ricos e a polícia enchiam a noite da Bahia e o coração de Pedro Bala.

Quando a deixaram, rodeada das suas filhas-de-santo, que beijavam sua mão, Pedro Bala prometeu:

– Deixa estar, mãe Aninha, que amanhã te trago Ogum. (Amado, 1937, p.93)

O excerto de *Capitães da Areia* evidencia, de forma literária e simbólica, a perseguição institucional e social às religiões afro-brasileiras, revelando um processo contínuo de revitimização dos seus praticantes. A apreensão da imagem de Ogum pela polícia, descrita como uma “batida num candomblé”, demonstra a atuação repressiva do Estado contra manifestações religiosas, majoritariamente, associadas à população negra e pobre, reforçando práticas históricas de criminalização da religiosidade afro-brasileira.

A narrativa deixa claro que a violência não se limita ao ato material da apreensão do objeto sagrado, mas se estende ao desrespeito simbólico, ao negar aos pobres o direito de cultuar seus deuses. Quando Don’Aninha afirma que “não deixam nem o deus dos pobres em paz”, explicita-se a dimensão estrutural da intolerância religiosa, que atinge não apenas a fé, mas a própria identidade cultural e comunitária desses grupos.

Além disso, o episódio revela uma situação típica de vulnerabilidade social agravada: os praticantes das religiões afro-brasileiras são majoritariamente pobres, negros e marginalizados, o que os torna alvos preferenciais da repressão estatal. O discurso da mãe-de-santo associa a perseguição religiosa à fome, à desigualdade e à exclusão social, mostrando que a intolerância religiosa opera em conjunto com outras formas de violência estrutural.

A tentativa de apropriação do objeto religioso por um professor universitário — sob o pretexto de estudo científico — também ilustra um mecanismo de revitimização, ao deslocar o sagrado de seu contexto comunitário para transformá-lo em objeto de curiosidade ou coleção, negando-lhe sua função espiritual e cultural originária.

Assim, Jorge Amado antecipa, pela via literária, debates contemporâneos sobre liberdade religiosa, intolerância religiosa e violação de direitos humanos, evidenciando como a

repressão às religiões afro-brasileiras não é episódica, mas parte de um sistema que historicamente silencia, deslegitima e vulnerabiliza seus praticantes.

Portanto, a obra de Jorge Amado contribui para a compreensão de que a intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras não se resume a atos isolados de preconceito, mas constitui uma violação sistemática de direitos humanos, que perpetua a exclusão e a revitimização de grupos historicamente marginalizados. Essa leitura dialoga diretamente com o debate jurídico contemporâneo sobre liberdade de crença e dever do Estado de promover a igualdade material no exercício dos direitos fundamentais.

5 PROPOSTAS E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL

5.1 Sugestões de alteração legislativa e seus fundamentos

A presente pesquisa evidenciou a necessidade de adequação do tratamento jurídico conferido ao crime de injúria qualificada por religião, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à natureza da ação penal. Diante do crescimento de práticas discriminatórias motivadas por crença religiosa e da dificuldade prática de responsabilização dos ofensores, mostra-se pertinente a proposição de alteração legislativa para que tal delito passe a ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a alteração do Código Penal deve observar o devido processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 61 da Constituição, a iniciativa legislativa para modificar leis penais pode partir de qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, conforme a matéria. Apresentado o projeto de lei, este será submetido à apreciação das Casas Legislativas, passando pelas comissões temáticas competentes, especialmente aquelas relacionadas à Constituição e Justiça, para análise de constitucionalidade, legalidade e mérito.

Após a aprovação do projeto pelo Congresso Nacional, o texto segue para sanção ou veto presidencial, conforme dispõe o art. 66 da Constituição Federal. Sancionada a lei, esta é promulgada e publicada, passando a integrar o sistema jurídico. Trata-se de um procedimento formal que visa garantir legitimidade democrática, segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade penal.

No mérito da alteração proposta, defende-se que o crime de injúria qualificada por religião deixe de depender da iniciativa da vítima para sua persecução penal. Atualmente, embora o legislador tenha reconhecido a gravidade da ofensa motivada por elementos discriminatórios, a exigência de representação da vítima ainda se revela um entrave à efetiva tutela do bem jurídico protegido. Muitas vítimas, por medo de represálias, desconhecimento de seus direitos ou vulnerabilidade social, deixam de representar criminalmente, o que contribui para a subnotificação e para a perpetuação da intolerância religiosa.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a injúria religiosa não atinge apenas a honra subjetiva individual, mas também valores coletivos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a liberdade religiosa, todos expressamente protegidos pela Constituição Federal (art. 1º, III; art. 5º, caput e VI). Assim, a ofensa transcende a esfera privada

da vítima e alcança a própria ordem pública, o que justifica a atuação obrigatória do Estado na persecução penal, independentemente de manifestação de vontade do ofendido.

Além disso, a equiparação do tratamento processual da injúria religiosa a outras formas de discriminação penalmente relevantes, como o racismo, reforça a coerência do sistema penal e o compromisso do Estado brasileiro com a repressão a práticas intolerantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a imprescritibilidade e a gravidade de condutas discriminatórias em determinados contextos, a manutenção da ação penal condicionada no caso da injúria religiosa revela uma incongruência normativa que fragiliza a proteção dos direitos fundamentais.

A urgência da mudança legislativa decorre do cenário social contemporâneo, marcado pelo aumento de discursos de ódio, especialmente contra minorias religiosas, em ambientes físicos e virtuais. A demora na adequação normativa implica a continuidade de um modelo insuficiente de proteção, que transfere à vítima o ônus de impulsionar a atuação estatal em situações que demandam resposta firme e imediata do poder público. Portanto, a transformação da injúria qualificada por religião em crime de ação penal pública incondicionada representa medida necessária, proporcional e compatível com os princípios constitucionais, fortalecendo a tutela penal da dignidade humana e promovendo uma sociedade mais justa e plural.

5.2 A atuação do Ministério Público no combate à intolerância religiosa

Nesse sentido, O Ministério Público desempenha papel fundamental no combate à intolerância religiosa no Brasil, atuando como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se insere a proteção à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana, valores centrais do Estado Democrático de Direito.

No âmbito penal, o Ministério Público exerce função primordial na persecução de crimes relacionados à intolerância religiosa, como a injúria qualificada por religião, prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, bem como os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de religião, tipificados na Lei nº 7.716/1989. Nesses casos, cabe ao *Parquet* promover a ação penal pública, oferecendo denúncia quando presentes os elementos de autoria e materialidade, além de acompanhar a instrução processual e requerer a aplicação das sanções cabíveis. Tal atuação contribui para a responsabilização dos agentes e para o efeito pedagógico da norma penal, reafirmando a intolerância religiosa como conduta socialmente reprovável.

Para além da esfera repressiva, a atuação do Ministério Público também se destaca no campo preventivo e extrajudicial. Por meio da instauração de inquéritos civis, procedimentos administrativos e termos de ajustamento de conduta (TACs), o órgão busca coibir práticas discriminatórias, promover a adequação de condutas institucionais e assegurar o respeito à diversidade religiosa em espaços públicos e privados. Essas ferramentas permitem uma resposta mais célere e eficaz, evitando a judicialização excessiva e contribuindo para a pacificação social.

Outro aspecto relevante da atuação ministerial reside na tutela coletiva dos direitos fundamentais. O Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas com o objetivo de proteger grupos religiosos vulnerabilizados, especialmente praticantes de religiões de matriz africana, frequentemente alvos de ataques simbólicos e materiais. Essas ações podem envolver a responsabilização do poder público por omissão na proteção de templos religiosos, a exigência de políticas públicas de promoção da igualdade religiosa ou a reparação por danos morais coletivos decorrentes de atos de intolerância.

Ademais, o Ministério Público atua de forma articulada com outros órgãos e entidades, como defensorias públicas, conselhos de direitos humanos, secretarias de igualdade racial e organizações da sociedade civil. Essa atuação em rede fortalece o enfrentamento da intolerância religiosa, permitindo o compartilhamento de informações, a construção de estratégias conjuntas e a ampliação do alcance das ações institucionais. Em diversas unidades da federação, destacam-se núcleos especializados em direitos humanos e combate à discriminação, que conferem maior expertise e sensibilidade à atuação ministerial nesses casos.

Importa ressaltar, ainda, o papel do Ministério Público na promoção da educação em direitos humanos e da conscientização social. A realização de audiências públicas, campanhas institucionais, recomendações e projetos educativos voltados à diversidade religiosa contribui para a prevenção de conflitos e para a desconstrução de estigmas historicamente associados a determinadas manifestações de fé. Ao atuar como agente de transformação social, o Ministério Público reafirma sua função não apenas repressiva, mas também pedagógica e promotora de cidadania.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público no combate à intolerância religiosa revela-se ampla e multifacetada, abrangendo tanto a persecução penal quanto a tutela coletiva, a prevenção de conflitos e a promoção de direitos fundamentais. Tal protagonismo institucional é essencial para a efetivação da liberdade religiosa e para a construção de uma sociedade plural, que reconheça a diversidade de crenças como expressão legítima da dignidade humana e do respeito mútuo.

5.3 Políticas públicas complementares: educação, conscientização e combate ao racismo religioso

O enfrentamento à intolerância e ao racismo religioso no Brasil não pode se limitar à atuação repressiva do direito penal. Embora a criminalização de condutas discriminatórias seja indispensável para a proteção da dignidade humana e da liberdade religiosa, mostra-se insuficiente quando dissociada de políticas públicas preventivas e estruturais. Nesse sentido, políticas complementares voltadas à educação, à conscientização social e ao combate ao racismo religioso revelam-se fundamentais para a promoção de uma sociedade plural, democrática e inclusiva.

A educação ocupa papel central nesse processo, especialmente por sua capacidade de formar consciências críticas e promover o respeito à diversidade desde a infância. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, valores diretamente relacionados à construção de uma cultura de tolerância e respeito. Nesse contexto, a implementação efetiva da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, constitui importante instrumento de combate ao racismo religioso, ao valorizar as matrizes culturais e religiosas de origem africana, historicamente marginalizadas e alvo de estigmatização.

Todavia, apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos na aplicação prática dessas diretrizes educacionais. A ausência de formação adequada de professores, a resistência ideológica em determinados contextos escolares e a falta de materiais didáticos apropriados dificultam a abordagem qualificada do tema.

Assim, políticas públicas devem contemplar programas de capacitação docente contínua, produção de conteúdos pedagógicos inclusivos e monitoramento do cumprimento das normas educacionais, garantindo que a diversidade religiosa seja tratada de forma respeitosa e plural.

Paralelamente à educação formal, ações de conscientização social desempenham papel estratégico no enfrentamento do racismo religioso. Campanhas institucionais promovidas pelo poder público, em parceria com organizações da sociedade civil e comunidades religiosas, contribuem para desmistificar preconceitos, combater estereótipos e dar visibilidade às religiões de matriz africana e a outros grupos historicamente vulnerabilizados. A utilização de meios de comunicação de massa e plataformas digitais amplia o alcance dessas iniciativas, permitindo a disseminação de informações e narrativas que promovam o respeito às diferenças religiosas.

No âmbito específico do combate ao racismo religioso, políticas públicas devem reconhecer que as agressões dirigidas às religiões afro-brasileiras frequentemente se inserem em um contexto mais amplo de racismo estrutural.

Dessa maneira, o enfrentamento dessa forma de discriminação exige medidas intersetoriais que articulem políticas de igualdade racial, direitos humanos e liberdade religiosa. Órgãos como secretarias de promoção da igualdade racial, conselhos de direitos humanos e defensorias públicas desempenham papel relevante na formulação e execução dessas ações, bem como no acolhimento e orientação das vítimas.

Além disso, a criação e o fortalecimento de canais institucionais de denúncia, aliados a mecanismos de proteção às vítimas, são essenciais para romper o ciclo de silenciamento e revitimização. A coleta sistemática de dados sobre casos de intolerância e racismo religioso permite a elaboração de diagnósticos mais precisos e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, contribuindo para maior efetividade das ações estatais.

Por conseguinte, as políticas públicas complementares de educação, conscientização e combate ao racismo religioso configuram-se como instrumentos indispensáveis para a prevenção da intolerância religiosa. Ao atuar de maneira integrada com o direito penal e os direitos humanos, tais políticas promovem não apenas a punição das condutas discriminatórias, mas sobretudo a transformação cultural necessária para a construção de uma sociedade que reconheça e valorize a diversidade religiosa como elemento constitutivo da identidade brasileira.

6 CONCLUSÃO

Verifica-se que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade religiosa configuram garantias basilares que fundam a tutela jurídica contra a intolerância.

A Constituição Federal assegura que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”, além de consagrar a dignidade humana como fundamento da República.

Nesse contexto, a intolerância religiosa é reconhecida como “crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana”, evidenciando que ofensas motivadas pela fé de outrem atentam frontalmente contra direitos fundamentais como a igualdade e a honra do indivíduo.

Todavia, observa-se incoerência no tratamento penal conferido à injúria qualificada por religião. Apesar de sua gravidade, ela permanece enquadrada como crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Essa exigência de manifestação da vítima contrasta com o regime aplicado aos delitos de racismo, que são incondicionais e imprescritíveis (inafiançáveis). De fato, apenas o racismo religioso previsto na Lei nº 7.716/89 submete-se aos efeitos legais de imprescritibilidade e incondicionalidade, enquanto a injúria qualificada por religião continua afiançável e depende da queixa do ofendido, o que fragiliza sua punição e dificulta a proteção às vítimas.

Em razão dessa lacuna, diversos doutrinadores e proposições legislativas apontam ser urgente a adoção da ação penal pública incondicionada para o crime de injúria qualificada. Argumenta-se que, considerando a vulnerabilidade das vítimas e o receio de represálias, não se deve impor a obrigação de representação para que o Estado investigue o delito. A mudança para incondicionalidade permitiria ao Ministério Público agir *ex officio*, alinhando a resposta penal às exigências constitucionais de dignidade e igualdade.

Nesse sentido, verifica-se que “não há mais dúvida, portanto, de que essa forma de injúria deve sofrer as mesmas consequências do crime de racismo religioso: imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública”. Cumpre destacar que a efetividade dessa tutela também depende da atuação institucional e de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo religioso.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) estabelece a obrigação de comunicar ao Ministério Público a prática de atos de intolerância religiosa, visando à abertura de ação penal. Além disso, o próprio art. 26 desse estatuto determina que o poder público adote medidas de combate à intolerância contra as religiões de matriz africana. Na prática, observa-

se que o Ministério Público tem aberto investigações sobre supostas discriminações culturais e religiosas e promovido debates interinstitucionais para formular políticas públicas de enfrentamento à intolerância e ao racismo religioso. Essas iniciativas refletem o papel fiscalizador e educativo do MP, reafirmando a necessidade de ações estatais integradas – como programas de conscientização e combate ao preconceito – na proteção de grupos religiosos vulneráveis.

Por fim, conclui-se que a superação das inconsistências apontadas requer modificação legislativa. A manutenção da injúria qualificada por religião no Código Penal, sem equipará-la ao crime de racismo religioso, foi apontada como uma espécie de “racismo legislativo” que contraria os ditames constitucionais.

Assim, impõe-se a revisão do tipo penal para prever a ação penal pública incondicionada, conforme sugerido pela doutrina e por parte da jurisprudência, de modo a alinhar o ordenamento jurídico aos valores constitucionais. Essa alteração é medida essencial para conferir ao combate à intolerância religiosa uma resposta penal mais eficaz e coerente com a dignidade humana e a igualdade garantidas pela Constituição.

7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Intolerância religiosa: Disque 100 registra aumento de denúncias em 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 3 jan. 2026.

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**. São Paulo: Pioneira, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque Direitos Humanos (Disque 100): balanço anual de denúncias de intolerância religiosa**. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 612/DF**. Relator: Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em 17 out. 2012. DJe, Brasília, DF, 5 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0000.25.155322-8/001**. Relatora: Kenea Márcia Damato De Moura Gomes. 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal. Julgamento em 1 set. 2025. Publicação da súmula em 2 set. 2025.

CONSÓRCIO AFRICANO PARA ESTUDOS DE DIREITO E RELIGIÃO. **Perspectivas africanas sobre a dignidade humana para todas as pessoas em todos os lugares**. Gabone, Botsuana, 2019. Disponível em: <https://dignityforeveryone.org>. Acesso em: 26 dez. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório sobre intolerância religiosa no Brasil. Brasília: DPU, 2023**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br>. Acesso em: 3 jan. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: religiões – resultados preliminares**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 jan. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0007381-49.2018.8.15.2002**. Relator: Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa. Câmara Especializada Criminal. Julgado em 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2026.

PRANDI, Reginaldo. **Os candomblés de São Paulo**. São Paulo: Hucitec, 2005.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. **Relatórios estatísticos sobre crimes de intolerância religiosa**. Rio de Janeiro: ISP, 2023. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 3 jan. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5004492-36.2020.8.21.0018/RS**. Relatora: Juíza de Direito Rosália Huyer. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 27 nov. 2025. Porto Alegre: TJRS, 2025

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid, n. 10, p. 303–354, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 40, n. 160, p. 111–124, out./dez. 2003.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **Não convocar o santo nome...** Veja, São Paulo, n. 1759, p. 114, 10 jul. 2002.

VERGER, Pierre. **Orixás: deuses iorubás na África e no Novo Mundo**. Salvador: Corrupio, 2002.